



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2024-INEX

Fundamento Legal: alínea “c”, inciso III, do artigo 74 da lei nº 14.133/2021.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade, para contratação da empresa PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 32.635.721/0001-64, sediada na Trav. São Sebastião, 22, Sala 01, Centro de Gurupá-PA, para prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil na Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O Secretário Municipal de Administração e Finanças justificou que:

A Prefeitura Municipal de Brasil Novo/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, necessita contratar serviços contábeis para atender a suas necessidades, pelo período de 12 (doze) meses. Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Constituição Federal, atendimento à Lei Federal nº 4320/64 e atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contabilidade pública, atendimento à Lei (federal) nº 4320/64 e Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Após justificativa por meio do DOD nº 013/2024, e estando devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal deu-se continuidade ao certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi aprovada a lei 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.

Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido na alínea “c”, inciso III, do artigo 74 da lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ao analisarmos o dispositivo do Artigo 74, da Lei 14.133/2021, verificamos que a referida contratação enquadra-se na hipótese citada uma vez que a natureza dos serviços a serem prestados compreende assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, por tratar-se de serviços de natureza contábil.

Apesar dos pressupostos legais cabe ainda observar que para a referida contratação foram observadas na instrução razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preços, como veremos a seguir.

Os atos em que se verifique a Inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, trata-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO, SINGULARIDADE E NOTORIEDADE

Após análise dos documentos contidos nos autos, observamos que a pretensa contratada está devidamente quanto sua situação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica financeira e técnica.

Sendo necessário justificar a escolha do fornecedor ou executante, conforme o caso de inexigibilidade, precisamos ainda entender a singularidade, que segundo Vera Lúcia Machado D' Avila, singular é:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 470).”

É oportuno trazer os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351)

“não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

Consoante com a manifestação de singularidade e notoriedade do Prefeito, bem como com o exposto nesta justificativa, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



execução do objeto, além da qualificação devemos levar em consideração que nesses casos deverá a administração observar a relação de confiança para com o executor do objeto contratado.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Diante dos fatos narrados, e conforme justificado, deu-se a escolha da executante a empresa PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 32.635.721/0001-64, pois está devidamente habilitada, jurídica, fiscal e trabalhista, e demonstrou a capacidade técnica necessária.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando que a escolha do executante foi devidamente justificada, cabe agora justificar os valores da prestação dos serviços, sendo o valor total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), haja visto que os preços praticados no mercado são compatíveis com os apresentados, conforme pode-se observar em simples consulta em contratações similares junto ao Mural de Licitações do TCM/PA.

CONTRATANTE	Nº CONTRATO	VALOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO	12001001/2024-PMLA	R\$ 14.000,00
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUA	002-2023	R\$ 20.000,00
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS	20249020	R\$ 45.000,00

A empresa juntou também notas fiscais de serviços prestados junto a Câmara Municipal de Gurupá, onde os serviços prestados são no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que junto a consulta, comprova que os preços ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado.

V – DA HABILITAÇÃO.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, no caso em tela verifica-se que a empresa esta devidamente habilitada a exercer suas atividades.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta-se aos autos a Minuta de contrato que será submetida à análise da Assessoria Jurídica.

VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante justificou a necessidade da contratação, verificou se há recursos orçamentários disponíveis que cubram as despesas, justificou a razão da escolha do executante, justificou o preço, verificou a habilitação.

Diante o exposto, e segundo nossa análise, verificamos a legalidade por ter atendido as exigências, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Inexigibilidade de Licitação, e submetemos o presente certame a análise da Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica, e logo após deverá ser Ratificada/adjudicada/homologada pela Autoridade Competente.

Brasil Novo/PA, 09 de abril de 2024

VALDINEY	Assinado de forma
BATISTA DE	digital por VALDINEY
FREITAS:59334	BATISTA DE
444215	FREITAS:5933444421
	5

Valdiney Batista de Freitas
Agente de Contratação